



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.206 - MS (2015/0256953-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARINES BOM TEMPO FRANCISCO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**
: **GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O AGRADO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Tribunal de origem que inadmite o especial, porque, em regra, o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo o agravo nos próprios autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.206 - MS (2015/0256953-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARINES BOM TEMPO FRANCISCO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**
: **GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 438/447) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que, por intempestividade do agravo em recurso especial, negou-lhe seguimento.

Em suas razões, a agravante defende a tempestividade do agravo, argumentando que teria apresentado a petição no primeiro dia do prazo, a saber, após a publicação da decisão que não conheceu do regimental interposto contra a inadmissibilidade do especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.206 - MS (2015/0256953-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARINES BOM TEMPO FRANCISCO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**
: **GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O AGRADO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Tribunal de origem que inadmite o especial, porque, em regra, o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo o agravo nos próprios autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.206 - MS (2015/0256953-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARINES BOM TEMPO FRANCISCO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 435):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 1/9/2015 (fl. 342), sendo o agravo somente interposto em 17/9/2015 (fl. 384).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

Com efeito, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 1º/9/2015, terça-feira (e-STJ fl. 342). Por conseguinte, iniciou-se em 2/9/2015, quarta-feira, encerrando-se em 11/9/2015, sexta-feira, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo, que somente foi interposto no dia 17/9/2015 (e-STJ fl. 384).

Ressalte-se que a interposição de agravo regimental contra a decisão que inadmitiu o especial não suspende nem interrompe o referido prazo, pois o agravo nos próprios autos é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.

Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial é o previsto no art. 544 do CPC. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO OU AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL INCABÍVEL. PRAZO. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo regimental interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial é manifestamente incabível, motivo pelo qual não interrompe o prazo para interposição do agravo.
2. O único recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento (ou agravo nos próprios autos, a partir da edição da Lei 12.322/2010).
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp n. 458.658/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 27/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. 'O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544)' (AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012).
2. Em sendo entendimento desta Corte Superior que o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil é o único recurso adequado contra a decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso especial, mostra-se manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra a referida decisão, não gerando, portanto, a interrupção do prazo para a interposição do recurso próprio.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 422.185/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256953-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 803.206 / MS

Números Origem: 08208077820128120001 0820807782012812000150005 820807782012812000150005

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINES BOM TEMPO FRANCISCO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINES BOM TEMPO FRANCISCO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.